Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De / /	Of Common College Coll
	Estado do Amazonas
	TRIBLINIAL DE CONTAC

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC	7
Proc. Nº	
Ela Nº	

Pág. 1

ACÓRDÃO № 227/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1922/2012 (65 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Superintendência Municipal de Transportes Urbanos SMTU.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Marcos Antônio Cavalcante, Superintendente da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 08/2014 (fls. 12904/12905)
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 7142/2013-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 12906/12924).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU. Exercício de 2011.

Contas irregulares. Multa ao responsável. Prazo recolhimento. Autorizada para Remessa MPE. cobrança executiva. ao Comunicação à PGM. Determinação, prazo e recomendação à Origem. Determinação à Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Cavalcante, Superintendente da SMTU e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades ("1.1", "2.1", "4.1.a" e "4.1.b" do item 2 do Relatório desta Proposta de Voto);

9.2- Aplicar ao Sr. Marco Antônio Cavalcante, Superintendente da SMTU e Ordenador de Despesas, exercício de 2011, a multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no valor vigente à época (alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI-TCE/AM, Res. 01/2009), em razão de grave infração à norma legal e regulamentar, conforme evidenciam as irregularidades "1.1", "2.1", "4.1 a" "4.1 b (item 2 do Relatório desta Proposta de Voto);
Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	And to the second of the secon
	Estado do Amazonas
	TRIBUNAL DE CONTAS

	TRIBUNAL DE CONTAS V. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
1	Proc. N°
1	Fle Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO № 227/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento** ao cofre da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal dos valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4° do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);
- **9.4- Remeter** os autos à **Dicrex** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE;
- **9.5-** Autorizar a imediata remessa de informações pertinentes à irregularidade "1.1 (fls. 857/878 do vol. 5) **ao Ministério Público Estadual**, para apurar a prática de ato improbidade administrativa em face da negligência da SMTU em adotar medidas eficazes para cobrar administrativamente seus créditos perante terceiros (inciso X do art. 10 da Lei 8429/1992);
- 9.6- Autorizar comunicação à Procuradoria Geral do Município para adotar as medidas que entender necessárias quanto à inscrição em dívida ativa dos créditos a receber da SMTU (cerca de R\$ 9.896.286,31, exercícios de 2007 a 2011), conforme arts. 1º e 22 da Lei 1015/2006 da PGM;
- **9.7- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) utilize o critério "menor preço por item" nos pregões a serem realizados, seguindo a súmula 247 do TCU, salvo prévia e indispensável justificativa;
- b) adote medidas eficazes para cobrar administrativamente os créditos da SMTU (incluindo as multas), bem como para inscrevê-los, mediante a Procuradoria Geral do Município, em dívida ativa (Leis 1.320/2009 e 1.508/2010 da SMTU e Lei 1015/2006 da PGM);
- c) realize estudo de viabilidade econômica com o objetivo de identificar, no caso dos veículos atualmente alugados, a forma mais vantajosa de contratação para a Administração, se compra ou aluga (Acórdão 642/2004 Plenário-TCU, Decisão Normativa 1/2011-TCDF, Acórdão 1405/2006 Plenário-TCU e princípios da eficiência e economicidade);
- d) analise a necessidade de realizar concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88.
- e) envide esforços no sentido de contribuir para a execução do sistema integrado de gestão inteligente de transporte Sigit, se assim ainda for o objetivo a ser seguido, e da criação do Fundo Municipal de Transporte.
- 9.8-Assinalar prazo de 120 dias para que a SMTU elabore e remeta a este Tribunal, com base no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, um estudo circunstanciado para aferir qual forma de contratação, do ponto de vista da economicidade, é mais vantajosa para essa Superintendência, comprar ou alugar veículos;

	σ
	2
	54
	Щ
	Š
	发
	č
	F9-27F86F27-A531DC8F-5FF54C49
	ď
	۷-7
Q	5
Ī	36F
ᇤ	й
X	5
\geq	Ġ
8	5
Щ	36
	ç
×	Odian. C93659F9-
⋾	ž
₾	ý
0	0
Ë	ā
8	r
$\stackrel{\sim}{\cdot}$	ř
gitalmente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	۵
ē	٩
e	a
₽	ľ
蕇	>
	n any hr/sped
do di	٤
ğ	α
· <u>S</u>	ζ
oi ass	7
ō	7
욛	S
ē	ξ.
'n	Ŧ
8	Ξ
Ф	ij
Este documento foi assinad	c
ш	ď
	ď
	ď
	<u>.</u>
	oferênci
	ā
	₹

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	of Charge of Importo Maria
	Estado do Amazonas

Γ	IV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
	Proc. Nº

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 227/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.9- Recomendar, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, à SMTU que passe a dar ampla publicidade aos futuros Pregões, ainda que o valor seja inferior a R\$ 650.000,00, com base no inciso I do artigo 4º da Lei 10.520/2002, c/c inciso I do art. 9º do Regulamento 7.769/2005;
- 9.10- Determinar à próxima Comissão de Inspeção que, no momento da inspecão na SMTU, busque informações acerca da execução do disposto no art. 2º do Decreto 1.649/2012, c/c artigos 2º e 3º do Decreto 1283/2011, no sentido de explanar o andamento da arrecadação do montante de mais de R\$ 5.000.000,00, bem como da execução do sistema integrado de gestão inteligente de transporte - Sigit e da criação do Fundo Municipal de Transporte (questionamento 7.1);
- 10- Ata: 13ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 23 de abril de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral